



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Nº. 096/2025.

Referência: Parecer em Dispensa de Licitação, objeto: Contratação de serviços de engenharia para reforma total das instalações da UBS Antônio Araújo, situada na Rua Nova, Bairro: Novo, s/n, Município de Sítio Novo do Tocantins/TO.

1 – RELATORIO

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, concernente à legalidade da possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação nos termos do art. 75, I, Lei 14.133/2021, com o objeto de contratação de empresa de engenharia para reforma total das instalações da UBS Antônio Araújo, situada na Rua Nova, Bairro: Novo, s/n, Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, com valor estimado em R\$ 121.004,61 (cento e vinte e um mil quatro reais e sessenta e um centavos).

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise jurídica.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO N° 009278



técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

2.1 - Da Competência para Análise Jurídica

O art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade de envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...)

2.2 - Da Fundamentação

A Constituição Federal de 1988, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Neste sentido, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO N° 609278



técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Repetindo o preceito constitucional, o artigo 2º da Lei 14.133/21, estabelece a regra geral da necessidade da licitação, inclusive para os serviços cuja conceituação se contém no inciso VI englobando os trabalhos de obras e serviços de arquitetura e engenharia.

Como mencionado anteriormente o certame pretende a contratação de serviços de engenharia para reforma total das instalações da UBS Antônio Araújo, situada a Rua Nova, Bairro: Novo, s/n, Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, através da modalidade dispensa de licitação, com valor estimado em R\$ 121.004,61 (cento e vinte e um mil quatro reais e sessenta e um centavos), conforme termo de referência.

Pois bem, a contratação pretendida enquadra-se na previsão no art. 75, I, Lei 14.133/2021, que assim, dispõe:

Seção III

Da Dispensa de Licitação

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Ocorre que em 2025, o valor máximo para dispensa de licitação é R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) para obras e serviços de engenharia, esse valor foi estabelecido pelo Decreto 12.343/2024, que atualizou os valores da Lei 14.133/2021.

Logo, mostra-se possível a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia, por meio da contratação direta de dispensa de licitação, pelo valor inferior ao previsto no decreto mencionado.

Noutro giro, a contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e que o valor da aquisição se encontra dentro dos limites legais, que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por CPL devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos,

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 009278



a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratada e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, I, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

3 - CONCLUSÃO:

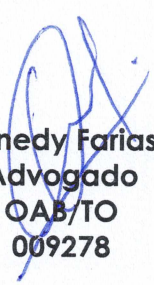
Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 14.133/21.

Assim, esta Assessoria Jurídica, após exame das informações e documentos trazidos aos autos, não observei quaisquer ofensas a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais normas e princípios que regem a matéria.

Assim, recomendo a aprovação e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sítio Novo do Tocantins/TO, 16 abril de 2025.


John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO
009278

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 009278